

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO NA OCUPAÇÃO DESORDENADA DO NOVA CONQUISTA, MANAUS

Dorinethe dos Santos Bentes¹

Aline Vasques Castro²

Gabrielle Stoco Fabio³

Resumo: Para se descrever a responsabilidade civil ambiental do Poder Público na ocupação desordenada de Nova Conquista, Zona Leste de Manaus, foi utilizado o método fenomenológico e o monográfico. Destacou-se dois importantes tópicos: primeiro, os meios processuais colocados à disposição da sociedade, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, para se pleitear a recomposição da área afetada; segundo, a importância da participação do Ministério Público na proteção dos direitos difusos. Verificou-se, *in loco*, a extrema dificuldade em se proceder com a urbanização destes locais devido à falta de planejamento por parte dos órgãos responsáveis, assim como a dificuldade em se mensurar o dano e reestabelecer o *status quo ante*. Assim, sugeriu-se a facilitação na aquisição da casa própria por meio de programas habitacionais, e a promoção de uma efetiva reforma urbana na cidade de Manaus.

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental. Ação Civil Pública. Ação Popular. Área de ocupação desordenada. Bairro Nova Conquista.

¹ Professora da Universidade Federal do Amazonas. Graduada em História pela Universidade Federal do Amazonas - 1996 e Direito pela Universidade Paulista, UNIP - 2008. Especialista em Direito Ambiental pela Anhanguera. Mestra em História pela Universidade Federal do Amazonas, UFAM - 2008.

² Graduada em Biologia - Bacharelado em Biotecnologia e Genética pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. 2008. Aluna da Graduação do 8º Período de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

³ Aluna da Graduação do 8º Período de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

THE STATE CIVIL ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN DISORDERLY OCCUPATION OF NOVA CONQUISTA, MANAUS

Abstract: In order to describe the environmental liability of the government in the disorderly occupation of Nova Conquista, East Zone of Manaus, we used the phenomenological method and monographic method. Stood out two important topics: First, the procedural means placed at the disposal of society, such as *Public Civil Action* and the Popular Action, to claim the recovery of the affected area; second, the importance of involving the public prosecutor in the protection of diffuse rights. It was found, *in locu*, the extreme difficulty in proceeding with the urbanization of these sites due to lack of planning by the responsible agencies as well as the difficulty in measuring the damage and restore the status quo ante. Thus, it was suggested in facilitating home ownership through housing programs, and the promotion of an effective urban renewal in the city of Manaus.

Keywords: Environmental Liability. Civil Action. Popular Action. Area disorderly occupation. Neighborhood Nova Conquista.

Introdução

A consciência ecológica está intimamente ligada à preservação do meio ambiente. A importância da preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial e nenhum país pode eximir-se de sua responsabilidade. De fato, a questão ambiental hoje não é mais um assunto ignorado e, a partir dos anos 90, tornou-se tema recorrente nas agendas governamentais, inclusive dos países desenvolvidos, os maiores responsáveis pelo desequilíbrio ecológico que assola o planeta.

Por causa desse desequilíbrio, o meio ambiente vem sofrendo inúmeras consequências, como a contaminação de lençóis freá-

ticos, poluição do solo por mercúrio, acúmulo de lixo com resíduos químicos em local inapropriado, ocupações urbanas sem planejamento algum, dentre outros. Vê-se, pois, que as agressões ao meio ambiente são as mais diversas e, para protegê-lo, faz-se necessário conscientizar o homem por meio do conhecimento da relação homem *versus* ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe que “todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, sendo imposto, nessa ocasião, ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Da mesma forma é previsto na Constituição, no rol dos Direitos Sociais, que todos têm direito à moradia, figurando como um compromisso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a promoção de programas de construção de moradias, através de uma política habitacional que prima pelo planejamento urbano. Todavia, sabe-se que, mesmo existindo esse dispositivo legal, essa não é uma realidade vivenciada por todos. Com o déficit habitacional as ocupações urbanas desordenadas aumentaram em demasia e, conseqüentemente, os danos ambientais são cada vez maiores.

Destaca-se que todo ser humano possui o direito a uma vida saudável, bem como a um meio ambiente capaz de potencializar todas as suas capacidades. Este projeto, portanto, verificou a Responsabilidade Civil Ambiental do Poder Público nos casos de degradação ambiental decorrentes de ocupações urbanas desordenadas no Bairro Nova Conquista, Zona Leste de Manaus.

Assim, cabe ao Poder Público promover a preservação e defesa do meio ambiente e, para isso, deve adotar práticas que inibam danos ambientais, como por exemplo, proporcionar moradia e trabalho à população.

Em relação à Responsabilidade Civil por Danos Ambientais, pode-se dizer que é um tema alvo de grandes polêmicas e inúmeras definições, sendo certo que possui um regime jurídico próprio, pois sofre o influxo de normas específicas ambientais, apenas se utilizando as normas dos demais ramos jurídicos supletivamente no que for compatível.

1 Responsabilidade civil do estado

A Responsabilidade Civil, de forma *lato sensu*, é um tema abordado por vários ramos jurídicos, como o Direito Civil, o Processual Civil, Administrativo e o Ambiental. Todavia, mesmo com diferentes abordagens, há que se destacar a existência de um núcleo central, qual seja, ela é um mecanismo de resposta a uma determinada falha, culminando, conseqüentemente, em uma sanção.

A sanção decorrente da Responsabilidade Civil pode decair sobre pessoa física ou jurídica. Ademais, ela pode ser proveniente de uma responsabilidade *moral*, relativa a um exame de consciência, pois o autor do delito é julgado conforme os usos e costumes do local onde habita; *jurídica*, resultante de um ato de coação advindo do Estado, com o intuito de manter a paz social; *penal*, aquela que somente se restaura com a pena e, por conseguinte, é um monopólio do Estado e, por fim, a responsabilidade pode ser do tipo *civil*, propriamente dita, com um diâmetro mais amplo, recompondo-se com a indenização.

Quanto às *funções*, pode-se dizer que a Responsabilidade Civil tem caráter *ressarcitório*, uma vez que busca o retorno ao *status quo ante*, tentando aproximar ao máximo a vítima ao estado em que vivia antes da ocorrência do dano; *compensatório*, visando o reequilíbrio da situação e, por fim, *punitivo* e *sócio preventivo*, com o intuito de educar por meio da sanção e, conseqüentemente, inibir outros comportamentos contraditórios ao direito.

Em relação às *dimensões* da Responsabilidade Civil, pode-se dizer que, de forma direta, elas são traduzidas em sua abrangência, extensão e atuação no campo social, classificando-se em dimensão *repressiva*, relativa à ideia de que o caráter coercitivo da sanção é o garantidor da eficácia da norma jurídica; e dimensão *preventiva*, embasada prioritariamente no princípio da prevenção, pois visa que os indivíduos, de forma geral, adotem um dever de conduta mais elevado e ponderado nos limites da legalidade.

Destaca-se que tanto as *funções* quanto as *dimensões* da Responsabilidade Civil estão intimamente ligadas, apresentando conceitos com barreiras quase imponderáveis entre si.

Quanto aos *elementos* formadores da Responsabilidade Civil, são três, a saber, a *conduta*, o *dano* e o *nexo causal*.

A *conduta* é caracterizada como o primeiro elemento que estrutura a obrigação, pois, sem ela, não há que se falar em qualquer tipo de indenização. Para a sua concretização, é exigido o mínimo de participação subjetiva, ou seja, vontade. Assim, ela pode ser expressa em um ato comissivo, exteriorizado por meio de uma ação, ou um ato omissivo, advindo de uma conduta negativa. Destaca-se que a omissão só adquirirá relevância jurídica quando o omitente tinha a obrigação legal de agir, ou mesmo praticar um ato inibitório do resultado, e não o fez.

Quanto ao *dano*, pode-se dizer que, doutrinariamente, ele é a “pedra de torque” para a configuração da responsabilidade civil. Ele é, objetivamente falando, o dano sofrido, gerando um prejuízo individual ou coletivo, patrimonial ou extrapatrimonial. Um de seus fundamentos doutrinários é o Princípio *Neminem Laedere*, segundo o qual a ninguém é dado o direito de prejudicar o terceiro.

Quatro requisitos são necessários para que haja a efetiva caracterização do dano: a) a violação de um interesse protegido juridicamente: o qual ocorre a diminuição de um bem patrimonial ou extrapatrimonial, assim como pode ocorrer a violação de um bem coletivo, como o meio ambiente, por exemplo; b) certeza: uma vez que ninguém tem a obrigação de indenizar uma possível vítima por um dano hipotético, o qual não se tenha concreta certeza de sua existência; c) subsistência: pois o dano deve, necessariamente, ainda existir no exato momento em que é exigida a sua reparação em juízo; e, por fim, d) imediatidade: pois, com base no artigo 403 do Código Civil, só se indenizam os danos diretos e imediatos, exceto o dano reflexo ou em ricochete.

O *nexo de causalidade*, segundo a doutrina, caracteriza-se por ser um dos elementos mais complexos e de difícil definição, uma vez que seu conceito não é jurídico, e sim, decorrente de leis naturais. De forma ampla, pode ser definido como uma relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, seja de forma direta, seja como uma consequência lógica. Destaca-se, sobretudo, que não se faz necessário que o dano seja decorrente única e exclusivamente do ato que o produziu, pois basta que se constate que ele não existiria caso tal ato não tivesse sido praticado. Ademais, o *nexo causal* pode ser proveniente de múltiplas causas que se personalizam em três hipóteses: causas complementares, cumulativas ou alternativas.

Quanto ao desenvolvimento do nexo causal, entende-se que ele pode ser embasado em várias teorias, tais como: Teoria da Equivalência dos Antecedentes; Teoria do Dano Direto e Imediato; Teoria da Causa Próxima; Teoria da Causa Eficiente e Teoria da Causa Preponderante; Teoria da Causalidade Adequada; Teoria do Escopo da Norma Jurídica Violada e Teoria da Ação, sendo que a de maior aplicabilidade no Brasil é a Teoria do Dano Direto e Imediato, também conhecida como Interrupção do Nexo Causal. Ela exige que para que ocorra a imputação da responsabilidade, deve existir uma relação de causa e efeito direta e imediata ao dano. Assim sendo, o dano deve ser consequência necessária da inexecução da obrigação, algo muito comum na caracterização do dano ambiental.

Quanto às *modalidades*, de forma *lato sensu*, a Responsabilidade Civil pode ser dividida em quatro: a *contratual*, a qual pode-se dizer que existe uma relação jurídica, baseada na autonomia da vontade, entre a vítima e o agente causador do dano. Seu embasamento encontra-se no artigo 398 do Código Civil; *extracontratual* ou *aquilianiana*, não há entre o autor do dano e a vítima nenhuma relação jurídica, logo, é a violação da norma em si. Todavia, existindo o dano, surge de imediato o dever de indenizar.

Sua fundamentação encontra-se no artigo 186 do Código Civil; *subjetiva*, é aquela que está intimamente ligada a intenção do sujeito, sendo que este pode agir com culpa ou dolo; e, por fim, a *objetiva*, caracterizada por ocorrer de forma independente de qualquer falha humana (culpa) ou desejo de causar o dano (dolo), sendo proveniente, portanto, de uma simples relação de causalidade (nexo causal). Ela está embasada na Teoria do Risco, a qual afirma que não

importa se o sujeito do ato delituoso agiu com dolo ou culpa, basta que haja nexo de causalidade entre o ato e o dano.

2 Responsabilidade civil por danos ambientais

A Responsabilidade Civil por danos ambientais é um tema bastante polêmico e controverso. Sabe-se, por exemplo, que sofre a influência direta de inúmeras normas ambientais, utilizando-se de normas complementares, como as de Direito Civil, Processual Civil e Administrativo, de forma subsidiária.

Destaca-se, sobretudo, que tal responsabilidade goza de ampla proteção constitucional, como a expressa no artigo 225, § 3º, da Lei Maior, a qual preleciona que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais ou administrativas”. Ademais, destaca-se que, segundo o artigo 24, CF/88, a competência para legislar sobre responsabilidade ambiental é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal e, de acordo com os interesses locais, cabe aos Municípios editar normas suplementares.

Não há que se falar em Responsabilidade Civil por Danos Ambientais sem antes caracterizar o conceito legal de poluidor, bem como dano ambiental, seguindo-se à tais conceitos, jurisprudências recentes.

Dessa forma, define-se *poluidor* conforme o estipulado no artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981, sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Pode-se dizer que qualquer alteração adversa no meio ambiente já caracteriza

poluição de forma ampla, todavia, o artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981 é bem mais específico ao afirmar que a degradação ambiental é resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem a qualidade do meio ambiente.

Não há dúvidas quanto à necessidade que o ser humano possui de, mesmo que de forma consciente, degradar, ainda que minimamente, o meio ambiente para se estabelecer, se fixar e sobreviver. Contudo, nem por isso deve haver qualquer tipo de facilitação a esse tipo de dano. Destaca-se, sobretudo, o importante papel que o Estado possui de minimizar tais danos, seja como fiscal, seja por meio de seu poder de polícia.

No caso das ocupações urbanas desordenadas, há que se atribuir, em termos, tal fato à omissão por parte do Poder Público, por não ter conseguido efetivar suas políticas públicas relativas à moradia.

Assim sendo, destaca-se que, de acordo com o precedente abaixo citado, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Estado possui responsabilidade objetiva por danos ambientais, mesmo em se tratando de omissão na fiscalização ambiental, como se pode observar abaixo:

DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A questão em causa diz respeito à responsabilização do Estado por danos ambientais causados pela invasão e construção, por particular, em unidade de conservação (parque estadual). A Turma entendeu haver responsabilidade solidária do Estado quando, devendo agir para evitar o dano ambiental, mantém-se inerte ou atua de forma deficiente. A responsabilização decorre da omissão ilícita, a exemplo da falta de fiscalização e de adoção de outras medidas preventivas inerentes ao poder de polícia, as quais, ao menos indiretamente, contribuem para provocar o dano, até porque o poder de polícia ambiental

não se exaure com o embargo à obra, como ocorreu no caso. Há que ponderar, entretanto, que essa cláusula de solidariedade não pode implicar benefício para o particular que causou a degradação ambiental com sua ação, em detrimento do erário. *Assim, sem prejuízo da responsabilidade solidária, deve o Estado – que não provocou diretamente o dano nem obteve proveito com sua omissão – buscar o ressarcimento dos valores despendidos do responsável direto, evitando, com isso, injusta oneração da sociedade.* Com esses fundamentos, deu-se provimento ao recurso. (Precedentes citados: AgRg no Ag 973.577-SP, DJ 19/12/2008; REsp 604.725-PR, DJ 22/8/2005; AgRg no Ag 822.764-MG, DJ 2/8/2007, e REsp 647.493-SC, DJ 22/10/2007. REsp 1.071.741-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/3/2009) (*grifo nosso*).

Ademais, do julgado abaixo, pode-se inferir que o Estado possui responsabilidade subsidiária, e que responderá conjuntamente com o causador direto do dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ADOÇÃO COMO RAZÕES DE DECIDIR DE PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. **1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto.** Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, “seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Cód-

go Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil” (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). 2. Examinar se, no caso, a omissão foi ou não “determinante” (vale dizer, causa suficiente ou concorrente) para a “concretização ou o agravamento do dano” é juízo que envolve exame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200702476534, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 04/10/2011. DTPB:.) (*grifo nosso*).

Quanto ao conceito de dano ambiental, pode-se dizer que consiste em qualquer conduta lesiva, provocada por pessoa física ou jurídica, ao meio ambiente.

A definição mais completa de dano ambiental é feita fazendo-se uma composição dos artigos II e III, do artigo 3º, da Lei 6.938/81, qual seja, é tudo aquilo que: a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afete desfavoravelmente a biota; d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Por fim, afirma-se que a Responsabilidade Civil por danos ambientais possui natureza objetiva, uma vez que do artigo 225, § 3º da CF/88, uma vez que independe da caracterização do dolo ou da culpa e, sobretudo, da inexistência de *bis in idem* na aplicação de sanções penais e administrativas, juntamente com a indenização, uma vez que a regra é a independência das instâncias.

Ademais, a responsabilidade objetiva encontra fundamento na Teoria do Risco Integral, a qual preleciona que não há quebra do vínculo de causalidade pelo fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

3 Origens das ocupações urbanas desordenadas em Manaus e o bairro Nova Conquista

A Zona Franca de Manaus foi implantada em 1967, por meio do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/1967. Neste contexto histórico, Manaus passou a receber inúmeros imigrantes, os soldados da borracha. A cidade, por sua vez, não possuía infraestrutura capaz de abrigar uma quantidade tão grande de imigrantes e, como consequência lógica, surgiram inúmeros bairros periféricos, bem como zonas de invasão.

Na década de setenta Manaus contava com aproximadamente 300 mil habitantes, sendo que, atualmente, conta com aproximadamente 2 milhões de habitantes. Percebe-se que o enorme crescimento populacional ocorreu, prioritariamente, decorrente da implantação da Zona Franca de Manaus.

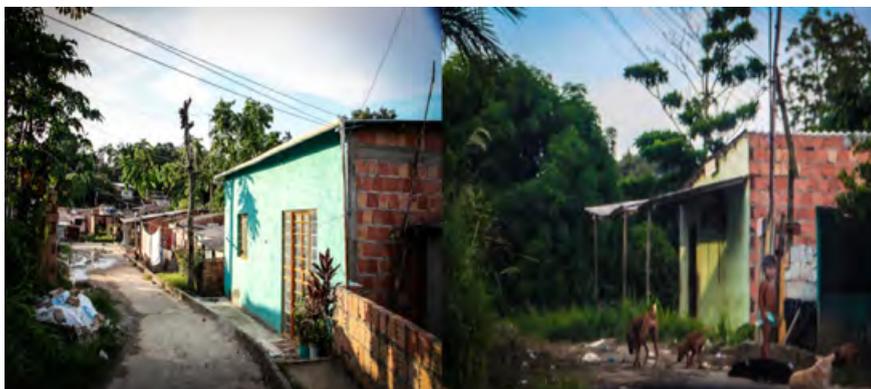
Essa herança populacional gerou consequências que são sentidas ainda nos dias de hoje, pois, segundo a Secretaria de Estado de Terras e Habitação, nos últimos trinta anos Manaus ganhou cerca de 100 novas ocupações desordenadas no perímetro urbano.

Tais invasões primeiramente surgiram primariamente na zona oeste da cidade, onde deram origem aos Bairros da Compensa, do Santo Agostinho e da Alvorada. Posteriormente, as invasões inverteram a sua rota e foram em direção à zona leste, surgindo o Coroadó, Zumbi, Tancredo Neves, Santa Inês, Armando Mendes e Mutirão.

O Bairro Nova Conquista surgiu em 1922 e é conhecido principalmente pelos altos índices de violência. Atualmente conta com aproximadamente 12.789 moradores, e possui como bairros adjacentes o Nova Floresta, Novo Reino, São José Operário e São Lucas, todos também conhecidos pelos altos índices de violência.

Percebe-se a carência de infraestrutura no local, pois muitas ruas não possuem pavimentação ou estão repletas de buracos.

Figura 1 - Precária pavimentação da maioria das ruas do Bairro Nova Conquista - Manaus



Fonte: Fotos advindas do acervo pessoal da autora- 2015.

Ademais, percebe-se que muitas casas foram construídas em zonas de risco de desmoronamento, como se pode notar na figura abaixo.

Figura 2 - Casas construídas em zona de risco de desmoronamento, Bairro Nova Conquista - Manaus



Fonte: Fotos advindas do acervo pessoal da autora- 2015.

A infraestrutura é tão reduzida que o bairro não conta com áreas de lazer, como quadras ou bibliotecas públicas, por exemplo. Assim, as crianças acabam por se divertir nas próprias ruas, onde um simples cano quebrado, como observado, é motivo de tamanha alegria.

Figura 3 - Cenas cotidianas retratando sobremaneira o dia a dia no Bairro Nova Conquista - Manaus



Fonte: Fotos advindas do acervo pessoal da autora- 2015.

A receptividade no bairro chega a impressionar. Apesar da simplicidade, todos os moradores abordados buscavam contribuir de alguma forma, seja contando a história do local, ou quando a sua família foi para lá residir, seja oferecendo uma xícara de café preto.

**Figura 4 - A simplicidade que encanta,
Bairro Nova Conquista - Manaus**



Fonte: Fotos advindas do acervo pessoal da autora- 2015

Nota-se, portanto, a dificuldade do Poder Público em cumprir o estabelecido na Constituição Federal e outras tantas leis infraconstitucionais, como o direito à moradia digna e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destaca-se que o problema da riqueza no Brasil não é o seu montante direto, mas sim a sua péssima distribuição. Isso significa que uma minoria da população acaba por concentrar considerável parcela da renda nacional, ao passo que a esmagadora minoria dispõe de uma parcela mínima da renda total do país.

Ademais, sabe-se que o planejamento e a urbanização das áreas de invasão acabam por gerar elevados custos, fato que dificulta ainda mais que os olhos do Poder Público recaiam sobre tais áreas. Outra difícil realidade, infelizmente, acaba sendo presenciada, a de que, em muitos casos, por exemplo, o Poder Público se faz presente nestas áreas apenas em épocas eleitorais.

Também há que se destacar um malgrado ciclo vicioso, no qual a invasão inicia-se e, após relativo esforço do Poder Público para organizar a infraestrutura do local, alguns de seus moradores vendem suas propriedades e se deslocam para outros locais, originando novas invasões.

Por fim, destaca-se a importância do Ministério Público como órgão que auxilia o Poder Público na proteção do meio ambiente. Como preleciona Paulo Afonso Leme Machado (2014):

Ganha muito o meio ambiente em ter como um dos atores da ação civil pública um Ministério Público bem preparado, munido de poderes para uma atuação eficiente e independente. O inquérito civil, atribuição constitucional do Ministério Público, servirá para uma apurada colheita de provas para embasar a ação judicial. Aponte-se que essa instituição vem propondo uma grande quantidade de ações civis públicas ambientais em que no pólo passivo estão os Governos Federal ou Estaduais, além de poderosas empresas públicas ou privadas.

Inúmeros são os dispositivos legais que tratam sobre os deveres do Ministério Público na área ambiental, como por exemplo, a Lei nº 6.766/1979, em seu artigo 38º, que dispõe sobre o poder do Ministério Público para impor aos loteadores que regularizem loteamentos clandestinos ou irregulares; a Lei nº. 10.650/2003, que em seu artigo 4º, IV, afirma que o Ministério Público pode tomar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo judicial ou extrajudicial, implicando em cominação de pena em caso de sua inobservância; a Lei 4.717/1965, artigo 6º, § 4º, dispõe sobre a função do Ministério Público em acompanhar a ação popular, bem como apressar a produção da prova e promover a responsabilidade civil ou criminal dos que nela incidirem, dentre outras.

Conclusão

É fato notório que a norma brasileira relativa à proteção do meio ambiente é considerada como uma das mais avançadas do mundo. Além disso, alguns meios processuais como a ação civil pública e a ação popular são tidos como os mais eficazes modelos a serem seguidos.

A responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco é um bom modelo processual a ser seguido. Porém, mesmo com toda essa proteção processual, infelizmente, a degradação ambiental em nosso país e em nossa cidade ainda apresentam índices muito elevados. Tais eventos resultam principalmente de fatos como a falta de educação socioambiental e a fragilidade na estrutura dos órgãos administrativos. E, como afirma Sérgio Ferraz, não basta apenas conscientizar o povo, deve-se, acima de tudo, conscientizar o próprio Poder Público.

Quanto a responsabilidade civil por dano ambiental, pode-se dizer que a sua maior peculiaridade é justamente a dificuldade em mensurar o dano e reestabelecer o *status quo ante*.

Em relação às ocupações urbanas desordenadas, fica evidente que devem ser tomadas medidas mais efetivas a fim de contê-las, pois, além da imensurável degradação ambiental, aumentam as desigualdades sociais, uma vez que o ser humano a viver de forma degradante, em locais insalubres, poluídos no solo, na água etc., locais, portanto, diferentes de tudo aquilo pregado na Constituição Federal, em especial do artigo 6º.

As possíveis alternativas para a solução desta problemática das invasões seriam a facilitação da aquisição da casa própria, por meio de programas habitacionais subsidiados pelo governo; a promoção de uma “reforma urbana” na cidade de Manaus; a busca

efetiva do governo, por meio da ampla cooperação entre as entidades estatais, o setor público e a sociedade a fim de evitar que novas invasões venham a se instalar na cidade.

Deve-se, portanto visualizar o problema das ocupações urbanas desordenadas em todos os seus aspectos: político, econômico e social a fim de se deixar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e juridicamente protegido para as futuras gerações.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. *Regula a Zona Franca de Manaus*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 mar. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0288.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2015.

BRASIL. Lei 10.650 de 16 de Abril de 2003. *Lei sobre Acesso Público aos Dados e Informações Existentes nos Órgãos e Entidades Integrantes do Sisnama*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 abr 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.html>. Acesso em: 14 de abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965. *Lei que regula a Ação Popular*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 jul. de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm>. Acesso em: 10 de maio 2015.

BRASIL. Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979. *Dispõe sobre o Parcelamento do solo urbano*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm>. Acesso em: 18 de maio 2015.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Lei da Política Nacional do Meio Ambiente*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Informativo do Superior Tribunal de Justiça nº 0388*. Danos ambientais. Responsabilidade solidária. Período: 23 a 27 de março de 2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 20 de jun. 2015.

CEARÁ. Ministério Público Federal. *Parecer nº. 1.394/2013 de 29 de abril de 2013*. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil do Estado por Omissão. Disponível em: <<http://www2.prr5.mpf.mp.br/tramitacao/Processo.asp?processo=000471221.2011.4.05.8100>>. Acesso em: 27 de maio 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.